



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.900556/2013-61
ACÓRDÃO	1002-003.583 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2009

ESTIMATIVAS. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado em sede de recurso, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECOLHIMENTO POSTERIOR. CABIMENTO

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de CSLL das estimativas quitadas via compensação não homologada e posteriormente recolhidas com os devidos acréscimos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o saldo negativo de CSLL, referente ao Exercício de 2009, no valor de R\$ 581.129,91 (quinhentos e oitenta e um mil, cento e vinte e nove reais e noventa e um centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 12605.24690.240409.1.3.03-0726 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2009** (01.01.2008 a 31.12.2008), no valor de **R\$ 581.129,91** (quinhentos e oitenta e um mil, cento e vinte e nove reais e noventa e um centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 20/26), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 1.190.880,43** (um milhão, cento e noventa mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 1.038.360,43** (um milhão, trinta e oito mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações nos seguintes PER/DCOMP's 07151.68231.250509.1.3.03-2000 e 23442.78822.250509.1.3.03-4318. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	221.178,79	779.339,64	110.187,00	0,00	80.175,00	1.190.880,43
CONFIRMADAS	0,00	221.178,79	779.339,64	37.842,00	0,00	0,00	1.038.360,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 581.129,91 Valor na DIPJ: R\$ 581.129,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.190.880,43

CSLL devida: R\$ 609.750,52

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 428.609,91

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12605.24690.240409.1.3.03-0726

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

07151.68231.250509.1.3.03-2000 23442.78822.250509.1.3.03-4318

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
159.137,59	31.827,50	61.105,43

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 30/31), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) as parcelas de débitos de estimativa não confirmadas são consequência da não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP nos 23336.22158.300608.1.3.04-5123, 10792.90387.300608.1.3.04-0401 e

34229.06119.170309.1.7.02-9934, em relação aos quais apresentou contestação do Despacho Decisório;

- (ii) solicita que haja o acompanhamento do julgamento das Manifestações de Inconformidade para confirmar o valor do saldo negativo.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 27 de junho de 2017, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de nº 02-73.723 (e-fls. 46/53), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) nos três PER/DCOMP indicados foi declarada a compensação de partes do débito de estimativa apurado em maio de 2008. Como a Interessada alega, os três foram objeto de Despacho Decisório e contestação pelo contribuinte e já foram julgados pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal;
- (ii) para quitação do débito, a declaração de compensação indicava crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005. De acordo com o Despacho Decisório identificado pelo nº rastreamento 056385939, emitido em 03/07/2013, houve reconhecimento parcial do direito creditório, suficiente para quitar, por compensação, parte do débito de estimativa apurado em maio de 2008, restando saldo devedor de R\$ 4.034,99;
- (iii) a Manifestação de Inconformidade quanto à parte não reconhecida do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício 2005 foi apreciada por essa mesma julgadora e, de acordo com a decisão exarada no Acórdão 02-73.719, de 27/06/2017, a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente, sendo o crédito reconhecido suficiente para quitar, por compensação, o saldo devedor da parte do débito de estimativa de CSLL apurado em maio de 2008;
- (iv) resta comprovada a quitação da parte do débito de estimativa apurado em maio de 2008 compensado na Dcomp nº 34229.06119.170309.1.7.02-9934 e, consequentemente, sua confirmação como parcela validada da composição do crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2009, no valor de R\$ 72.345,00;
- (v) para quitação do débito, a declaração de compensação indicava crédito de pagamento a maior referente ao recolhimento efetuado em 30/01/2004, sob o código 3373 (imposto de renda sobre o lucro real trimestral). No Despacho Decisório identificado pelo nº rastreamento 848538515, emitido em 07/10/2009, não houve reconhecimento do direito creditório pelo fato de o crédito relativo ao indébito ter sido utilizado em compensações anteriores, resultando na não homologação da compensação declarada;

- (vi) a contestação apresentada pela Interessada foi julgada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis que, de acordo com a decisão exarada no Acórdão 07-35.946, de 07/11/2014, julgou a Manifestação de Inconformidade procedente, com reconhecimento de crédito suficiente para extinção do débito declarado por compensação;
- (vii) resta comprovada a quitação da parte do débito de estimativa apurado em maio de 2008 compensado na Dcomp nº 23336.22158.300608.1.3.04-5123 e, consequentemente, sua confirmação como parcela validada da composição do crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2009, no valor de R\$ 29.885,00;
- (viii) para quitação do débito, a declaração de compensação indicava crédito de pagamento a maior referente ao recolhimento efetuado em 30/01/2004, sob o código 6012 (contribuição social sobre a apuração pelo lucro real trimestral). No Despacho Decisório identificado pelo nº rastreamento 880506342, emitido em 06/09/2010, não houve reconhecimento do direito creditório pelo fato de o crédito relativo ao indébito ter sido utilizado em compensações anteriores, resultando na não homologação da compensação declarada;
- (ix) a contestação apresentada pela Interessada foi apreciada por essa mesma julgadora e, de acordo com a decisão exarada no Acórdão 02-73.722, de 27/06/2017, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente;
- (x) no caso em análise não cabe considerar que houve compensação para a parcela que teve direito creditório não reconhecido, pois não foram atendidos os requisitos de certeza e liquidez do crédito exigidos para a invocação do instituto da compensação. Consequentemente, se não houve compensação, nem extinção por outra das formas previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (“CTN”)¹, não há antecipação a ser considerada como dedução na apuração do crédito quando do encerramento do período;

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

- (xi) por não ter sido confirmada a sua extinção, a parte do débito de estimativa apurado em maio, no valor de R\$ 50.290,00, deve ser afastada da composição do crédito de saldo negativo de CSLL apurado no encerramento do ano-calendário 2008;
- (xii) do saldo negativo apurado deve ser deduzido o valor do crédito reconhecido no Despacho Decisório, no valor de R\$ 428.609,91, restando em favor do contribuinte direito creditório complementar no valor de R\$ 102.230,00;
- (xiii) conclui pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório complementar referente ao saldo negativo de CSLL apurado pela Interessada no exercício 2009, no valor de R\$ 102.230,00, e a utilização do direito creditório reconhecido para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo até o limite do crédito reconhecido;
- (xiv) por fim, conclui que o valor do crédito complementar reconhecido, somado ao valor do direito creditório concedido no Despacho Decisório, soma R\$ 530.839,91, inferior ao apurado na DIPJ/2009, no valor de R\$ 581.129,91.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar saldo da contribuição social paga a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

ESTIMATIVA COMPENSADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO UTILIZADO NA EXTINÇÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO.

Compensação é a forma de extinção das obrigações em que as pessoas são, reciprocamente, credoras e devedoras entre si, até onde as dívidas se compensem. Para que tal encontro de contas possa ocorrer no contexto tributário, é imperativo que o crédito que o sujeito passivo afirma ter em seu favor atenda aos requisitos de certeza e liquidez, condição imposta pelo art. 170 do CTN.

Na tributação pelo lucro real, as estimativas são consideradas antecipação da contribuição social devida no encerramento do período de apuração. Assim sendo, só pode ser considerado como antecipação, passível de dedução, o montante que tenha ingressado nos cofres públicos, seja pelo recolhimento, seja objeto de efetiva compensação.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

6. Em 13/07/2017, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-73.723, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 58) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 62/65), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) o crédito declarado de R\$ 581.129,91 foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 530.839,91, restando, portanto, como débito, o valor de R\$ 50.290,00;
- (ii) esse valor corresponde ao PER/DCOMP nº10792.90387.300608.1.3.04-0401 declarada para quitar CSLL devida em maio de 2008, cujo crédito não foi reconhecido;
- (iii) acatando o Acórdão e não tendo mais o que contestar, a Recorrente recolheu na data de 14/01/2017 o valor da CSLL do mês de maio no valor de R\$ 50.290,00, mais acréscimos legais, recompondo assim o saldo negativo apurado.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **13/07/2017** (e-fl. 58), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/08/2017** (e-fl. 60), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

11. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício de 2009**, no valor de **R\$ 581.129,91** (quinhentos e oitenta e um mil, cento e vinte e nove reais e noventa e um centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas.

12. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 20/22) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as estimativas compensadas no montante de **R\$ 152.520,00** (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos e vinte reais), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	221.178,79	779.339,64	110.187,00	0,00	80.175,00	1.190.880,43
CONFIRMADAS	0,00	221.178,79	779.339,64	37.842,00	0,00	0,00	1.038.360,43

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 581.129,91** Valor na DIPJ: **R\$ 581.129,91**

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 1.190.880,43**

CSLL devida: **R\$ 609.750,52**

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 428.609,91**

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2008	34229.06119.170309.1.7.02-9934	72.345,00	0,00	72.345,00	DCOMP não homologada
Total		72.345,00	0,00	72.345,00	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 37.842,00

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2008	23336.22158.300608.1.3.04-5123	29.885,00	0,00	29.885,00	DCOMP não homologada
MAI/2008	10792.90387.300608.1.3.04-0401	50.290,00	0,00	50.290,00	DCOMP não homologada
Total		80.175,00	0,00	80.175,00	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

13. O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório complementar** no valor de **R\$ 102.230,00** (cento e dois mil e duzentos e trinta reais), de forma que “o valor do crédito complementar reconhecido, somado ao valor do direito creditório concedido no despacho decisório, soma R\$ 530.839,91, inferior ao apurado na DIPJ/2009, no valor de R\$ 581.129,91”.

14. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Nos **três PER/DCOMP indicados**, foi **declarada a compensação de partes do débito de estimativa** apurado em maio de 2008. Como a interessada alega, **os três foram objeto de despacho decisório e contestação pelo contribuinte**. Os processos já foram julgados pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal, com os resultados apresentados a seguir.

PER/DCOMP nº 34229.06119.170309.1.7.02-9934

Para quitação do débito, a declaração de compensação indicava crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2005. De acordo com o **despacho decisório** identificado pelo nº rastreamento 056385939, emitido em 03/07/2013, houve **reconhecimento parcial do direito creditório**, suficiente para quitar, por compensação, parte do débito de estimativa apurado em maio de 2008, **restando saldo devedor de R\$ 4.034,99**.

(...)

Assim, resta **comprovada a quitação da parte do débito de estimativa** apurado em maio de 2008 compensado na Dcomp nº 34229.06119.170309.1.7.02-9934 e, conseqüentemente, sua confirmação como parcela validada da composição do crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2009, **no valor de R\$ 72.345,00**.

PER/DCOMP nº 23336.22158.300608.1.3.04-5123

Para quitação do débito, **a declaração de compensação indicava crédito de pagamento a maior** referente ao recolhimento efetuado em 30/01/2004, sob o código 3373 (imposto de renda sobre o lucro real trimestral). No **despacho decisório** identificado pelo nº rastreamento 848538515, emitido em 07/10/2009, **não houve reconhecimento do direito creditório** pelo fato de o crédito relativo

ao indébito ter sido **utilizado em compensações anteriores**, resultando na não homologação da compensação declarada.

(...)

Assim, resta **comprovada a quitação da parte do débito de estimativa** apurado em maio de 2008 compensado na Dcomp nº 23336.22158.300608.1.3.04-5123 e, conseqüentemente, sua confirmação como parcela validada da composição do crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2009, **no valor de R\$ 29.885,00**.

PER/DCOMP nº 10792.90387.300608.1.3.04-0401

Para quitação do débito, a **declaração de compensação indicava crédito de pagamento a maior** referente ao recolhimento efetuado em 30/01/2004, sob o código 6012 (contribuição social sobre a apuração pelo lucro real trimestral). No **despacho decisório** identificado pelo nº rastreamento 880506342, emitido em 06/09/2010, **não houve reconhecimento do direito creditório** pelo fato de o crédito relativo ao **indébito ter sido utilizado em compensações anteriores**, resultando na não homologação da compensação declarada.

(...)

Portanto, **por não ter sido confirmada a sua extinção**, a parte do débito de estimativa apurado em maio, **no valor de R\$ 50.290,00, deve ser afastada da composição do crédito de saldo negativo de CSLL** apurado no encerramento do ano-calendário 2008.” (e-fls. 49/52, g.n.)

15. Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das estimativas não confirmadas na decisão recorrida**, no montante de **R\$ 50.290,00** (cinquenta mil e duzentos e noventa reais), conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES, COM PROCESSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO JUDICIAL OU DCOMP						
PERÍODO DE APURAÇÃO DA ESTIMATIVA COMPENSADA	Nº DO PROCESSO/Nº DA DCOMP	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	JUSTIFICATIVA	VALOR NÃO CONFIRMADO
Maio/2008	34229.06119.17030 9.1.7.02- 9934	72.345,00	0,00	72.345,00	“Assim, resta comprovada a quitação da parte do débito de estimativa apurado em maio de 2008 compensado na Dcomp nº 34229.06119.170309.1.7.02-9934 e, conseqüentemente, sua confirmação como parcela validada da composição do crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2009, no valor de R\$ 72.345,00 ”.	0,00
Maio/2008	23336.22158.30060 8.1.3.04- 5123	29.885,00	0,00	29.885,00	“Assim, resta comprovada a quitação da parte do débito de estimativa	0,00

					apurado em maio de 2008 compensado na Dcomp nº 23336.22158.300608.1.3.04-5123 e, consequentemente, sua confirmação como <u>parcela validada</u> da composição do crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2009, no valor <u>de R\$ 29.885,00</u> ".	
Maio/2008	10792.90387.30060 8.1.3.04- <u>0401</u>	50.290,00	0,00	0,00	"Portanto, <u>por não ter sido confirmada</u> a sua extinção, a parte do débito de <u>estimativa apurado em maio, no valor de R\$ 50.290,00</u> , deve ser afastada da composição do crédito de saldo negativo de CSLL apurado no encerramento do ano-calendário 2008".	50.290,00
TOTAL				102.230,00	-	50.290,00

16. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que "acatando o Acórdão nº 02-73.722 – 2ª Turma da DRJ/BHE (**DOC. 06**), e não tendo mais o que contestar, a EMAP recolheu na data de 14/01/2017 o valor da CSLL do mês de maio de 2008 no valor de R\$ 50.290,00 (cinquenta mil, duzentos e noventa reais) mais acréscimos legais (**DOC 07**), recompondo assim, o saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário de 2008" (e-fl. 65).

17. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o valor remanescente a título de "estimativa não confirmada" seria aquele relacionado ao PER/DCOMP nº 10792.90387.300608.1.3.04-0401 no valor de **R\$ 50.290,00**, sendo, posteriormente, quitado pela Recorrente, conforme demonstra o DARF e seu comprovante de recolhimento (e-fls. 132/133):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	03.650.060/0001-48
01 NOME/TELEFONE EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA - EMAP	04 CÓDIGO DA RECEITA	2484
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	10320-900.733/2010-67
Válido para pagamento até 31/08/2017 A data do campo 02 não deve ser alterada, trata-se de identificação de sistema.	06 DATA DE VENCIMENTO	31/08/2017
	07 VALOR DO PRINCIPAL	50.290,00
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Processo: 10320-900.733/2010-67	08 VALOR DA MULTA	10.058,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	48.273,37
	10 VALOR TOTAL	108.621,37
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		

 **DARF- 3o nível**

SISEB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 14/08/2017 - AUTOATENDIMENTO - 14.14.42
 3846603846 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: E M ADM PORTUARIA EMAP
 AGENCIA: 3846-6 CONTA: 14.401-0

AGENTE ARRECADADOR
 CNC 001 - 3846 - AGENCIA S.PUBLICO SAO LUIS MA
 CODIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO 14/08/2017
 PERIODO DE APURACAO 07/07/1980
 NUMERO DO CPNJ 03.650.060/0001-48
 CODIGO DA RECEITA 2484
 NUMERO DE REFERENCIA 10.320.900.733.201.067
 DATA DO VENCIMENTO 31/08/2017
 RECEITA BRUTA ACUMULADA

PERCENTUAL

VALOR DO PRINCIPAL 50.290,00
 VALOR DA MULTA 10.058,00
 VALOR DOS JUROS 48.273,37
 VALOR TOTAL 108.621,37

AUTENTICACAO SISEB: A.CDB.C44.0C9.133.7B3
 Modelo Aprovado pela SRF - ADE
 Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006

18. Assim, resta comprovada a quitação do débito de estimativa apurado em maio de 2008 e compensado no PER/DCOMP nº 10792.90387.300608.1.3.04-0401 e, conseqüentemente, sua confirmação como parcela na composição do crédito de saldo negativo de CSLL.

19. Com efeito, se adicionarmos a referida parcela (R\$ 50.290,00) ao “Cálculo do Direito Creditório” (R\$ 530.839,91) apresentado no Acórdão recorrido (e-fl. 52), teremos o saldo negativo de CSLL no valor de **R\$ 581.129,91** (quinhentos e oitenta e um mil, cento e vinte e nove reais e noventa e um centavos), conforme pleiteado pela Recorrente. Confira-se:

Consolidando as análises acima apresentadas, temos:

Descrição	Valor (R\$)
Contribuição devida	609.750,52
(-) CSLL retida na fonte (conf. Despacho Decisório)	221.178,79
(-) Pagamentos de estimativas (conf. Desp. Decisório)	779.339,64
(-) Estimativas compensadas (conf. Desp. Decisório)	37.842,00
(-) Estimativa compensada maio/2008 PER/DCOMP nº 34229.06119.170309.1.7.02-9934	72.345,00
(-) Estimativa compensada maio/2008 PER/DCOMP nº 23336.22158.300608.1.3.04-5123	29.885,00
(-) Estimativa compensada maio/2008 PER/DCOMP nº 10792.90387.300608.1.3.04-0401	0,00
(=) Saldo Negativo CSLL	530.839,91

20. Logo o Acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

21. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para reconhecer o saldo negativo de CSLL, referente ao Exercício de 2009, no valor de R\$ 581.129,91

(quinhentos e oitenta e um mil, cento e vinte e nove reais e noventa e um centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

22. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin